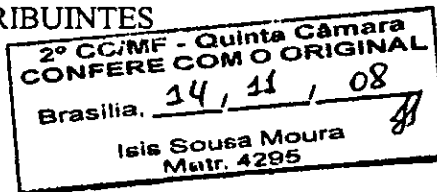




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**



2º CC-MF  
fl 983

Processo nº...: 10700.000012/2007-85

Recurso nº...: 150262

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO/RJ

**RESOLUÇÃO nº 205-00.162**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO, GOVERNADORIA DO ESTADO.**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

**JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES**  
**Presidente**

**MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA**  
**Relator**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF  
fl 984

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 04  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Processo nº...: 10700.000012/2007-85

Recurso nº...: 150262

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida...: DRP RIO DE JANEIRO/RJ

## **RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de revisão interposto pela Receita Previdenciária, conforme fls. 954 a 964; combatendo o acórdão de fls. 933 a 936, proferido pela 4ª Câmara do CRPS que anulou a NFLD por vício formal. Aquele Colegiado entendeu que deveria ser emitida nova NFLD com observância do art. 351 da Instrução Normativa nº 100.

A unidade da SRP entende, em síntese, que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável e que há acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Cientificada do pedido de revisão, a notificada manifestou-se às fls. 966 a 976. Em síntese alega que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

Em decisão monocrática, o Conselheiro Presidente desta Câmara, fls. 979 a 980, acolheu o pedido de revisão, dando seguimento ao recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito revisional, em virtude da violação a literal disposição de lei, no caso o art. 55 da Lei n. 9.784, bem como o art. 60 do Decreto n. 70.235; e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

De acordo com o previsto no art. 5º, § 2º da Portaria MF nº 147, aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88/2004, aos recursos já interpostos quando da instalação das 5ª e 6ª Câmaras no 2º Conselho.

Desse modo, o presente pleito revisional será analisado à luz do Regimento Interno do CRPS.

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária. A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl 985

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Processo nº.: 10700.000012/2007-85

Recurso nº...: 150262

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO/RJ

houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

*§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*

*§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.*

*§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.*

*§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.*

*§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
f1986

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Ileis Sousa Moura  
Matr. 4295

Processo nº.: 10700.000012/2007-85

Recurso nº.: 150262

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO/RJ

*§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.*

*§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.*

*§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.*

Reconheço que há um vício no acórdão de fls. 933 a 936. O acórdão anterior fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n.º 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. A notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado às folhas 222 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da Procuradoria Geral do Estado, portanto reconheço que a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 100.

Entendo que antes da apreciação de mérito há um ponto a ser esclarecido. O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003, fl. 694; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, fl. 699, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003, fl. 701. Contudo há um outro TIAD emitido em 6 de outubro de 2003, fl. 700; portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão pela nulidade do procedimento pela falta de cobertura do MPF, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe o motivo de emissão do TIAD à fl. 700, e se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

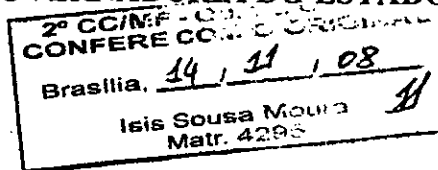
2º CC-MF  
fl 987

Processo nº.: 10700.000012/2007-85

Recurso nº.: 150262

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO/RJ



**CONCLUSÃO**

Voto por CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO da Receita Previdenciária e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior.

Em substituição àquele, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA